

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI Nº / 2013**

**SÚMULA:** Responsabilizar donos de imóveis e empreendedores no mercado imobiliário, para a adequação das calçadas, tornando-as ecologicamente corretas e acessíveis aos cidadãos que as utilizam diariamente.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS, BRASÍLIA,  
APROVOU E EU, PRESIDENTE DO BRASIL,  
SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** Esta lei obriga a construção, manutenção e conservação de calçada, parte integrante da via pública e do sistema de circulação e transporte.

**Art. 2º.** Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente daquela, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação e a outros fins assemelhados quando possível.

**Parágrafo Único.** A construção, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela calçada, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

**Art. 3º.** Para os fins desta lei ficam adotadas as seguintes definições:

**I - acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, para todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;

**II- área de pedestres:** vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes;

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

## PROJETO DE LEI Nº / 2013

**III - barreira arquitetônica ou urbanística:** qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

**IV- calçada:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação e outros fins;

**V - calçadas verdes:** calçadas que contem faixa livre em piso com um ou dois canteiros, que podem ser ajardinados ou arborizados por tanto que não atrapalhe o trajeto do pedestre.

**VI - drenagem pluvial:** sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rio;

**VII - equipamento urbano:** todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

**VIII - faixa livre:** área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

**IX - faixa de acesso:** área da calçada lindeira aos imóveis e destinada, exclusivamente, ao acesso dos imóveis, devendo ser livres de qualquer interferência;

**X - faixa de serviço:** área destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, vegetação e outras interferências existentes nas calçadas;

**XI - guia:** borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto ou granito e que cria barreira física entre a via, a faixa de serviço e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

**XII - guia rebaixada:** borda ao longo da rua que deverá possuir 0,05 m (cinco centímetros) acima do nível da sarjeta e destinada a possibilitar o acesso ao nível entre estes e o leito carroçável;

**XIII - infraestrutura urbana:** sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

**XIV - todos os objetos,** elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados, como arborização pública, jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste,

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI Nº**

**/ 2013**

totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, caixa de correio, coletor de lixo urbano, suporte de lixo domiciliar, bebedouro, termômetro e relógio público, banca de jornal e revista, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, painel de informação, placa de sinalização, letreiro, outdoor, backlight, porta-cartaz, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

**XV - pedestre:** quem anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo a pé uma bicicleta;

**XVI - piso tátil:** piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura destinada a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

**XVII - rampa de veículos:** rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito carroçável;

**XVIII - sarjeta:** elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres e ao escoadouro para as águas das chuvas;

**Art. 4º.** A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

**I - acessibilidade,** garantindo mobilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso, principalmente, de idosos, pessoas portadoras de deficiência tanto físicas quanto visuais, crianças, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida;

**II - segurança,** devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

**III - qualidade espacial de modo a caracterizar o entorno** e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente;

**IV - desenho adequado,** respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2013

**Art. 5º.** O rebaixamento da calçada é um recurso que altera as condições normais da calçada melhorando a acessibilidade aos pedestres em geral, aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida e aos que portam carrinhos de mão ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista.

**Art. 6º.** Os pisos das calçadas devem atender aos modelos constantes não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

**Art. 7º.** Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

**I** - plantas venenosas ou com espinhos;

**II** - plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

**III** - junto aos lotes são permitidos somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de “Calçadas Verdes”.

**Art. 8º.** As mudas deverão guardar uma distância mínima de 6,00 m (seis metros) de postes de iluminação pública; 2,00 m (dois metros) de entrada de garagens; 6,00 m (seis metros) de esquinas; 2,00 m (dois metros) das redes de água e esgoto e rede elétrica; 4,00 m (quatro metros) dos pontos de ônibus e 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de distância do meio fio, devendo o espaçamento entre as árvores.

**Art. 9º.** Considera-se responsável pela obra ou serviço previsto nesta lei:

**I - o proprietário**, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

**Art. 10º.** Caso se faça necessário o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção.

**Art. 11º.** Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente, o Poder Executivo notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo, para a regularização e se a notificação não for atendida no prazo fixado deverá ser aplicada multa.

# **Câmara dos Deputados**

- Governo Federal

**PROJETO DE LEI Nº**

**/ 2013**

## **JUSTIFICATIVA**

**Art. 12º.** O Poder Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei, após devidamente notificado, devendo se ressarcir dos valores gastos em face do responsável.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 2013

CAROLINA RODRIGUES

DEPUTADA JOVEM

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI Nº / 2013**

## **JUSTIFICATIVA**

Os donos de imóveis e empreendedores no mercado imobiliário devem ser responsabilizados e deverão atender dentro de um prazo estabelecido ao padrão determinado por lei na construção e adequação de calçadas nas cidades.

É notório que os cidadãos nos dias de hoje passam por dificuldades, que é a falta de acessibilidade. Um dos maiores exemplos são as calçadas. Geralmente, as mesmas são abandonadas depois de construídas, sem manutenção, sofrem com o descaso da população, muitos nem se incomodam em ter calçada esburacada, obstruída por mobiliário urbano ou outros (pedras, entulhos), construídas com grandes inclinações, desníveis, sem observar que as superfícies das mesmas devem ser regulares, antiderrapantes. Assim, pois, cada morador constrói ao seu modo, sem preocupar-se com normas destinadas a construção correta de calçadas, dificultando quase sempre a circulação de pedestres.

No que se refere à questão ecológica, a jardinagem e à arborização são feitas em local inadequado, com espécies impróprias, como plantas venenosas, com espinhos, árvores frutíferas de grande porte e enraizamento superficial, danificando a pavimentação existente. O plantio de grama deve favorecer a permeabilidade das calçadas, diminuindo o volume e a velocidade das águas da chuva nas galerias, facilitando a drenagem, evitando erosão, conservando o asfalto e recompondo o lençol freático.

A instalação de coletores deve ser feita em local estratégico para não atrapalhar a circulação de pedestres, evitar a manifestação de odores e a proliferação de insetos. Infelizmente, todos estes problemas acabam refletindo no dia a dia dos cidadãos, torna-se obstáculo na vida dos cadeirantes, idosos, gestantes, deficientes visuais, crianças e até para os que têm fácil mobilidade. O risco imposto por estes acessos acabam se tornando um problema de saúde pública, pois, freqüentes acidentes ocorrem sem que a vítima tenha a quem recorrer, devido à inadequação e falta de manutenção das calçadas, e que parece ser normal tais condições para a maior parte das cidades.

# Câmara dos Deputados

Govorno Federal

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2013

Os cidadãos precisam cumprir as normas ou leis estabelecidas pelos municípios, propiciando a todos o direito a acessibilidade, melhor qualidade de vida e limpeza pública.

Feitas estas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE JUNHO DE 2013

CAROLINA RODRIGUES

DEPUTADA JOVEM